

I – instituir programa de indenização ou de indenização complementar, nos casos de abate sanitário;

II – repassar as informações inerentes a recolhimento ao fundo privado.

Art. 86 – Fica remittido o crédito tributário relativo à Taxa de Expediente prevista no subitem 2.3 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 1975, referente ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à publicação desta lei.

Art. 87 – As empresas detentoras de Regimes Especiais de Tributação referentes a operação logística e obrigações acessórias no setor atacadista de mercadorias em geral ficam autorizadas a compartilhar o mesmo centro de distribuição, sem a utilização de barreiras físicas, para o controle de estoque, do ativo imobilizado e do material de uso e consumo, desde que seja possível o acompanhamento fiscal por sistema eletrônico efetivo.

§ 1º – Os elementos de controle, tais como livros, notas fiscais e documentos, deverão permanecer com a individualidade conservada, sendo concedido amplo e irrestrito acesso ao sistema eletrônico utilizado pelo contribuinte aos agentes da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – O compartilhamento de espaço de que trata o *caput* será concedido por isonomia, nos termos do art. 225 da Lei 6.763, de 1975, e do Decreto nº 45.218, de 20 de novembro de 2009.

Art. 88 – O Documento de Arrecadação Estadual – DAE – poderá ser utilizado para arrecadar valores decorrentes de obrigações contratuais assumidas por órgãos e entidades da administração pública estadual, os quais deverão ser depositados em conta bancária individualizada, sendo garantida a transferência dos recursos financeiros aos contratados correspondente à parcela destinada à remuneração pelo serviço prestado, recursos esses que não poderão ser utilizados para outra finalidade.

Parágrafo único – Fica autorizado o repasse dos valores arrecadados até a data da publicação desta lei que tenha ocorrido de forma diversa da prevista no *caput*.

Art. 89 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 90 – Fica o Poder Executivo autorizado a alocar em Patos de Minas a sede da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – do território de desenvolvimento do noroeste de Minas Gerais.

Art. 91 – O prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, nos termos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2015, será até 31 de março de 2023.

Parágrafo único – O patrimônio apurado na extinção do Fhidro será absorvido pelo Tesouro do Estado.

Art. 92 – Ficam revogados:

I – os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – os subitens 2.47 e 2.48 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975;

V – os subitens 5.3 e 5.4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;

VI – o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003;

VII – o Anexo II da Lei nº 14.940, de 2003;

VIII – o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011;

IX – o § 4º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 2013;

X – a alínea “d” do inciso III do art. 14 e o art. 34 da Lei nº 21.972, de 2016;

XI – o § 3º do art. 8º e o inciso III do *caput* do art. 15 da Lei nº 22.549, de 2017.

Art. 93 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao art. 12;

II – de 1º de novembro de 2013, relativamente ao art. 14;

III – do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos arts.

57 a 60 e 63;

IV – de 28 de dezembro de 2011, relativamente ao art. 61;

V – 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 83;

VI – do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente:

a) à alteração do inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, efetuada pelo art. 21;

b) aos arts. 6º, 30, 31, 49 e 62.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o art. 61-A da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968)

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal

Código	Especificação	Unidade	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m³	0,54
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m³	9,35
3.00	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,56
3.01	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,56
3.02	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	2,8
4.00	Produtos não madeireiros de floresta plantada	kg	0,07
4.01	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	kg	0,07
4.02	Produtos não madeireiros de floresta nativa	kg	0,37”

ANEXO II

(a que se refere o art. 30 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017)

“TABELA A

(a que se refere o artigo 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	0,50		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:			
1.9.1	Para bovino:			
1.9.1.1	Para trânsito:			
1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	0,80		
1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50		
1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	0,15		
1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:			
1.9.3.1	Destinado ao abate	6,48		
1.9.3.2	Entre produtores	3,24		
1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24		
1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26		
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.49	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	400,00		
2.50	Controle e manutenção de regime especial, exceto no ano em que for concedido			607,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD –, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF –, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM – E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM			
7.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	0,1		
7.2	Expedição de declarações e certidões:			
7.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado – Fobi	6		
7.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado – Fobi	15		
7.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	12		
7.3	Outorga de direitos para uso de recursos hídricos:			
7.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701		
7.3.2	Atividade de aquicultura	1.057		
7.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37		
7.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455		
7.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455		
7.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344		
7.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344		
7.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	2.701		
7.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	3.407		
7.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	344		
7.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	344		
7.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	1.341		
7.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	787		
7.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	455		
7.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344		
7.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344		
7.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344		
7.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416		
7.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344		
7.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344		
7.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057		
7.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397		
7.3.23	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)	344		
7.3.24	Uso coletivo – processo único de outorga (por número de beneficiados):			
7.3.24.1	de 3 a 5	1.726		
7.3.24.2	de 6 a 10	1.981		
7.3.24.3	de 11 a 15	3.453		
7.3.24.4	de 16 a 20	3.707		
7.3.24.5	de 21 a 25	5.179		
7.3.24.6	de 26 a 30	5.434		
7.3.24.7	de 31 a 35	6.906		
7.3.24.8	de 36 a 40	7.160		
7.3.24.9	de 41 a 45	8.632		
7.3.24.10	de 46 a 50	8.887		
7.3.24.11	de 51 a 55	9.219		
7.3.24.12	de 56 a 60	9.445		
7.3.24.13	de 61 a 65	12.085		
7.3.24.14	de 66 a 70	12.339		
7.3.24.15	de 71 a 75	13.811		
7.3.24.16	de 76 a 80	14.066		
7.3.24.17	de 81 a 85	15.538		
7.3.24.18	de 86 a 90	15.792		
7.3.24.19	de 91 a 95	17.264		
7.3.24.20	Acima de 95	17.540		
7.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 Ufemg por km rodado + 32 Ufemgs por hora técnica		
7.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos:			
7.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297		
7.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123		
7.5.3	Análise de recurso interposto	123		
7.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	25		
7.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carnicultura):			
7.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare		20	
7.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares		72	
7.7.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares		144	
7.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares		184	
7.8	Registro de aquicultura em tanque-rede			
7.8.1	Empreendimento com área de até 50m²		53	
7.8.2	Empreendimento com área maior que 50 e até 100m²		159	
7.8.3	Empreendimento com área maior que 100 e até 200m²		265	
7.8.4	Empreendimento com área maior que 200 e até 500m²		371	
7.8.5	Empreendimento com área maior que 500m²		530	
7.9	Registro de ranicultura:			
7.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare		20	
7.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares		72	
7.9.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares		144	
7.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares		184	
7.10	Licença de pesca:			
7.10.1	Licença de pesca amadora:			
7.10.1.1	Licença de pesca amadora subaquática		27	
7.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada		27	
7.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada		12	
7.10.2	Licença de pesca científica			